



ESTADO DA PARAÍBA

**Prefeitura Municipal de Paulista**

**PÇA. CÂNDIDO DE ASSIS QUEIROGA, 30 - CENTRO 58840-000, Paulista-PB-CNPJ Nº 08.945.727/0001-53**

**LEI Nº 175/2000**

DISCIPLINA O INCISO IX DO ARTIGO  
37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,  
ESTABELECEANDO NORMAS DE  
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
PARA ATENDER NECESSIDADE  
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO E ADOTA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA.,  
no exercício das atribuições permitidas em Lei, faço saber  
que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de  
excepcional interesse público, poderão ser efetuadas  
admissões de pessoal por tempo determinado, mediante  
contrato administrativo padronizado, do qual constarão  
todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das  
partes.

§ 1º - Para efeitos deste artigo será considerado  
como de excepcional interesse público o atendimento dos  
serviços que, por sua natureza tenham características  
inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à  
segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem  
como com atividades relacionadas com as áreas de educação,  
telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se  
automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato  
respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é  
contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência  
Social.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse  
público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade  
pública;



ESTADO DA PARAÍBA

**Prefeitura Municipal de Paulista**

**PCA. CÂNDIDO DE ASSIS QUEIROGA, 30 - CENTRO 58840-000, Paulista-PB-CNPJ Nº 08.945.727/0001-53**

- II - o combate a surtos epidêmicos;
- III - a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia, transporte públicos;
- V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- VI - o suprimento de docentes em sala de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para trato de assuntos de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

Parágrafo Único - Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando for o caso, assinando o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo Único - Os atos de admissão deverão ser publicados sob a forma de resenha, na imprensa oficial do município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

**Prefeitura Municipal de Paulista**

**PÇA. CÂNDIDO DE ASSIS QUEIROGA, 30 - CENTRO 58840-000, Paulista-PB-CNPJ Nº 08.945.727/0001-53**

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo Único - Os documentos referidos no inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biométrica Médica do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função em pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

- I- ao estipêndio fixado no respectivo contrato que não poderá ser inferior a salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;
- II- salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;
- III- diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;



ESTADO DA PARAÍBA

**Prefeitura Municipal de Paulista**

**PÇA. CÂNDIDO DE ASSIS QUEIROGA, 30 – CENTRO 58840-000, Paulista-PB-CNPJ Nº 08.945.727/0001-53**

- IV- ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;
- V- licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;
- VI- aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;
- VII- pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - o valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VI e VII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão devidos e pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - a fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o município recolherá ao Regime Geral de Previdência Social o valor exigido pela legislação pertinente.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido:

II- a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço;



ESTADO DA PARAÍBA

**Prefeitura Municipal de Paulista**

**PÇA. CÂNDIDO DE ASSIS QUEIROGA, 30 – CENTRO 58840-000, Paulista-PB-CNPJ Nº 08.945.727/0001-53**

- III - faltar ao serviço sem causa justificada;
- IV - falta com o respeito aos superiores hierárquicos e colegas de trabalho;
- V - praticar usura em qualquer de suas formas;
- VI - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para a qual foi admitido;
- VII - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 10 - a rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso.

Art. 11 - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

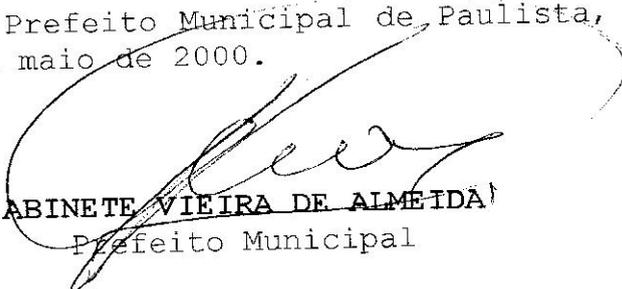
II - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 12 - O tempo de contribuição em virtude da contratação nos termos da presente Lei, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1998.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulista, Estado da Paraíba, em 10 de maio de 2000.

  
ABINETE VIEIRA DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal